

PUBLICADO DOC 31/03/2007

PARECER Nº 0413/2007 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 059/04**.

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart (PMDB) visa alterar a redação dos artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 (Estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro) com a seguinte redação:

“Art. 18 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a veículo de sua propriedade, ou adquirido através de “leasing” ou arrendamento mercantil, nos termos da legislação federal” (NR).

O Art. 19 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - Fica permitida a transferência de Alvará de Estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Parágrafo único – No caso de Alvará de Estacionamento com ponto privativo, a vaga poderá acompanhar a transferência se o permissionário cedente tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de registro no ponto.”.(NR)

O Art. 20 terá a seguinte redação:

“Art. 20 - Por força do disposto no artigo desta lei, fica expressamente permitida a transferência de Alvará:

I – ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

II – ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;

III – ao espólio, a viúva ou herdeiro de motorista autônomo;

IV – de motorista profissional autônomo para motorista profissional autônomo.

§ 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos nos incisos II e III do “caput” deste artigo.

§ 2º - Ao espólio, a viúva e aos herdeiros de motoristas autônomos é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo, o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.”(NR)

Justifica o Autor que a proposta assegura que as transferências dos Alvarás de Estacionamento sejam permitidas, também, de um motorista profissional autônomo para outro.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo para envio de subsídios que entende não reunir o projeto condições para prosperar, porém por não ter acatado as ponderações, manifestou-se favorável ao projeto.

Quanto aos aspectos atinentes à atividade econômica, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, tendo em vista que permitirá que o motorista estacione nos pontos de táxi sem que tenha problemas com os demais taxistas do ponto, permitindo que o transporte de passageiros por táxis seja realizado com maior eficiência e rapidez.

Favorável, portanto, ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 29/03/2007.

Celso Jatene – Presidente

Senival Moura – Relator

Myryam Athie

Mara Gabriilli

Goulart

Donato